

**ALTERAÇÕES:**

LC 74, de 22/03/2012
LC 81, de 04/04/2012
LC 82, de 09/04/2012
LC 120, de 13/03/2014
LC 124, de 02/04/2014
LC 155, de 31/03/2016
LC 168, de 02/10/2017
LC 171, de 01/12/2017
LC 190, de 08/10/2018
LC 195, de 06/03/2019
LC 205, de 02/09/2019
LC 207, de 05/09/2019
LC 209, de 11/10/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 44 DE 24 DE FEV. DE 2011.

(Atualizada até a Lei Complementar nº. 209, de 11/10/2019)

Dispõe Sobre Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga – MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos, as vantagens, os deveres e responsabilidades dos Profissionais da Educação do Município de Formiga/MG.

Parágrafo único. É de natureza estatutária o regime jurídico dos Profissionais da Educação face à Administração Pública Municipal de Formiga.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o servidor público do Quadro de Profissionais da Educação do Município de Formiga é filiado ao Regime Próprio de Previdência Social - PREVIFOR, ressalvados os agentes políticos, cargos em comissão de recrutamento amplo e aqueles admitidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas que se encontram relacionados no presente do Plano de Carreira Geral da Administração Direta, permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência, para fins de afastamentos ou aposentadoria a qualquer título.

Parágrafo único. O Quadro Especial de Empregos Públicos em Extinção composto pelos celetistas que ingressaram no serviço público sem concurso, mas que contam mais de 15 (quinze) anos de serviços prestados à Administração Municipal, permanecerá vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, cujas contribuições sociais deverão ser recolhidas ao INSS

Art. 3º Esta Lei adota as seguintes definições:

I - **Servidor Público:** É toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à área de educação do Município de Formiga.

II - **Cargo Público:** É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento específico pago pelos cofres públicos municipais.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Profissionais da Educação do Município serão organizados em carreiras.



Art. 5º As carreiras serão organizadas por áreas de atividades e classes de vencimentos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em legislação específica.

Art. 6º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 7º Lei específica estabelecerá os critérios para escolha e preenchimento dos cargos de diretores das escolas municipais, cuja regulamentação será feita pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 8º O Magistério Público Municipal de Formiga regular-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII - valorização do profissional da educação escolar;
- IX - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais legislação vigente;
- X - garantia do padrão de qualidade;
- XI - valorização da experiência extra-escolar;
- XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.



CAPÍTULO III **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 9º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 10. São objetivos da qualificação profissional:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante dos profissionais da educação e a melhoria da Rede Municipal de Ensino;

II - possibilitar o aproveitamento de experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre a teoria e a prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos que possibilitem a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V - integrar os objetivos de cada integrante do Quadro dos Profissionais da Educação às finalidades da Rede Municipal de Ensino;

VI - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições dos Profissionais da Educação;

VII - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 11. A qualificação profissional a ser implementada através de programas específicos, possibilitará ao servidor o desenvolvimento funcional nas diferentes carreiras que compõem o Quadro de Profissionais da Educação, através da realização de cursos de aperfeiçoamento e capacitação.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação, referidos no *caput*, deverão ter duração mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Os cursos de pós-graduação e especialização referidos no *caput* deverão ter a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e ter absoluta correlação com a área de atividade exercida pelo profissional da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 12. A universalização da formação em nível superior para os docentes do Quadro do Magistério Municipal é prioritária e será obtida mediante a implementação de programas especiais, estabelecidos através de convênios com entidades credenciadas e/ou por meio de concessão de bolsas de estudo, ficando o custo desses programas dependendo de aprovação prévia do Prefeito Municipal, respeitado o orçamento vigente.

Art. 13. O programa anual de qualificação profissional, com seu detalhamento, definição de instrumentos e custos, será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer e submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 14. O Prefeito Municipal autorizará os afastamentos de servidores para realização dos cursos de especialização, pós-graduação e mestrado, sem prejuízo das atividades escolares e, desde que compatíveis com as previsões orçamentárias vigentes.

Art. 15. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, que deverão integrar os programas de qualificação profissional, objetivarão a permanente atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira.

Art. 16. A avaliação dos resultados obtidos pelos servidores nos cursos de qualificação profissional norteará o planejamento e a definição de novas ações necessárias para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Formiga.

Art. 17. Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer realizará reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos, divulgação e análise de leis, bem como de outros dispositivos legais e diferentes aspectos técnicos referentes à orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.

CAPÍTULO IV DEVERES E GARANTIAS DO MUNICÍPIO QUANTO À EDUCAÇÃO

Art. 18. É dever do Município, em comum com o Estado e a União, garantir:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional, especializado, aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

III - atendimento em Educação Infantil, nos termos da legislação vigente;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 19. O Município, o Estado e a União organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 20. O Quadro de Profissionais da Educação é composto dos servidores mencionados no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos próprios da área e daqueles em comissão, previstos na lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. São considerados Profissionais da Educação aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas aquelas de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

CAPÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 21. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os 5 (cinco) anos de idade, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.394/96, e será oferecida em:

I - Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de zero até três anos de idade;

II - Pré-escolas, para as crianças de quatro e seis anos de idade.

Art. 22. Integram o Quadro do Magistério da Educação Infantil, os docentes habilitados em curso de Magistério de Nível Superior.

Parágrafo único. Para os que integram o Quadro de profissionais responsáveis pela Educação Infantil em Creches, conforme mencionado no inciso I do art. 21, os docentes habilitados em curso de Magistério de Nível Médio profissionalizante.

CAPÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 23. O ensino fundamental obrigatório possui duração de 09 (nove) anos, é gratuito na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade.



Art. 24. Integram o Quadro do Magistério 1º ao 5º ano, os docentes habilitados em curso de Magistério de Nível Superior e/ou em Programa Especial de Formação Pedagógica Específica de Docentes.

Art. 25. Integram o Quadro do Magistério do 6º ao 9º ano, os docentes habilitados em cursos de licenciatura nas diversas áreas do conhecimento.

CAPÍTULO VIII DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - ter sido aprovado em concurso público, atendidas as condições prescritas no respectivo Edital;

VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;

VII - idoneidade moral;

VIII - possuir habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada, se for o caso.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público realizado pelo município para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas no mínimo 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos do art. 198, II da Lei Orgânica do Município e da Lei Estadual nº 11.867/95.

§ 3º A inspeção médica prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será de caráter eliminatório e será realizada por Junta Médica Oficial designada para essa finalidade ou por credenciamento de empresa especializada em medicina do trabalho, contratada para esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 4º Não poderá tomar posse o candidato que, mesmo aprovado nas provas objetivas e outras previstas no Edital do Concurso Público, não for declarado apto física e mentalmente para o exercício do cargo pretendido.

§ 5º É de responsabilidade do profissional da Educação estar regularmente registrado junto ao respectivo Conselho de Classe competente, bem como manter em dia suas contribuições anuais, de forma a garantir o exercício legal das atividades competentes.

§ 6º Caso o servidor não contribua anualmente para o respectivo conselho de classe, ficará a Administração autorizada a fazê-lo, descontando da folha de pagamento o valor correspondente, bem como multas, juros e atualização monetária que forem imputadas à Administração pela fiscalização do órgão competente.

Art. 27. O provimento dos cargos públicos do Quadro de Profissionais da Educação far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 28. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

§ 1º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

§ 2º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 29. São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 30. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, assim declaradas em lei;



III - em substituição, nos casos de impedimento legal do ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. O servidor, ocupante de cargo em comissão, ou de natureza especial, poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 31. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira do Quadro de profissionais da Educação da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 32. A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso, o número de vagas, o prazo de sua validade e será, sempre, para o grau ou padrão de vencimento inicial da classe na qual o cargo estiver enquadrado, conforme as condições estabelecidas no Edital.

§ 1º A nomeação se dará na classe e grau iniciais para o qual o candidato foi aprovado.

§ 2º A nomeação para cargo de provimento efetivo sujeitará o servidor nomeado, à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório e avaliação especial de desempenho, por meio de comissão instituída para esta finalidade, na forma da lei.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 33. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizados, também, outras formas de avaliação, sendo a inscrição do candidato condicionada ao pagamento do valor fixado no Edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 34. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, serão estabelecidos em Edital, a ser fixado na sede dos órgãos municipais e publicado no órgão oficial de imprensa do Município, se houver, ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

§ 2º Não se abrirá novo concurso, enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.



§ 3º A aprovação em concurso público gera direito a nomeação, em conformidade com o número de vagas disponibilizadas em edital, sendo que quando esta ocorrer, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 35. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhar com eficiência, moralidade, assiduidade e legalidade as tarefas do cargo, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

~~§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado e desde que haja interesse público na prorrogação.~~

~~§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do referido impedimento.~~

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado e desde que haja interesse público na prorrogação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012)**

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data do ato de provimento, em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do referido impedimento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012)**

§ 3º A posse poderá se dar mediante procuração específica, lavrada por instrumento público.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação, originada de aprovação em concurso público válido.

§ 5º No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, além dos elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º deste artigo, o empossando poderá, a seu critério, entregar cópia da declaração anual de bens, apresentada aos órgãos fazendários, de conformidade com a legislação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e respectivas atualizações.

§ 7º O empossando, se ocupante de cargo público inacumulável, deverá apresentar o comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 8º O ato de provimento será anulado, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 36. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado, aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 37. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Parágrafo único. À autoridade competente, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 38. É de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, o prazo para que o servidor, empossado em cargo público, entre em exercício, quando apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao lançamento de seus dados individuais indispensáveis ao assentamento legal e legítimo a ser lavrado e arquivado pelo órgão da administração responsável pela matéria.

Parágrafo único. Será exonerado do cargo ou anulado o ato de designação para função de confiança, do servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 39. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 40. A área de Recursos Humanos da Administração Municipal manterá atualizado o registro cadastral dos dados funcionais do servidor até a data em que o mesmo deixar o cargo, emprego ou função pública.

Art. 41. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, observados os limites mínimos e máximos específicos dos Profissionais da Educação.

Art. 42. O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 43. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações especiais de desempenho.

Parágrafo único. O servidor integrante do quadro efetivo do órgão municipal que se submeter a novo concurso público para cargo de outra carreira, ficará sujeito ao estágio probatório para o novo cargo, nos exatos termos deste Estatuto.

~~**Art. 44.** Durante o estágio probatório, o servidor será submetido a 5 (cinco) avaliações de desempenho, conforme as condições definidas neste artigo:~~

~~I— A primeira avaliação ocorrerá dentro de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 3 (três) meses de efetivo exercício e será avaliado:~~

- ~~a) assiduidade;~~
- ~~b) disciplina;~~
- ~~c) pontualidade;~~
- ~~d) capacidade de iniciativa;~~
- ~~e) produtividade;~~
- ~~f) respeito às normas e regulamentos;~~
- ~~g) responsabilidade.~~

~~II— A segunda avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 12 (doze) meses de efetivo exercício, sendo aplicados os critérios previstos no inciso anterior, além dos abaixo estabelecidos:~~

- ~~a) capacidade de aprendizado e de desenvolvimento profissional;~~
- ~~b) capacidade de trabalho em equipe;~~
- ~~c) interesse;~~
- ~~d) adaptação.~~

~~III— A terceira avaliação ocorrerá dentro de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 18 (dezoito) meses de efetivo exercício e será avaliado, além dos critérios previstos nos incisos anteriores:~~

- ~~a) economicidade;~~
- ~~b) flexibilidade;~~
- ~~c) impessoalidade.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

~~IV – A quarta avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício e avaliará todos os critérios previstos nos incisos anteriores.~~

~~V – A quinta avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 30 (trinta) meses de efetivo exercício e avaliará todos os critérios previstos nos incisos anteriores.~~

Art. 44. Durante o estágio probatório, o servidor do Poder Executivo – administração direta e indireta será submetido a 5 (cinco) avaliações de desempenho, conforme as condições definidas neste artigo:

I - A primeira avaliação ocorrerá dentro de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 3 (três) meses de efetivo exercício;

II - A segunda avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 12 (doze) meses de efetivo exercício;

III - A terceira avaliação ocorrerá dentro de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;

IV - A quarta avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício;

V - A quinta avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 30 (trinta) meses de efetivo exercício.

§1º Em todas as 5 (cinco) avaliações, serão avaliados os seguintes critérios:

- a) assiduidade;
- b) disciplina;
- c) pontualidade;
- d) capacidade de iniciativa;
- e) produtividade;
- f) respeito às normas e regulamentos;
- g) responsabilidade;
- h) capacidade de aprendizado e de desenvolvimento profissional;
- i) cooperação e solidariedade;
- j) interesse;
- k) adaptação;
- l) economicidade;
- m) flexibilidade;
- n) respeito.

(Redação dada pela LC 195/2019)

~~**Art. 45.** Somente o efetivo exercício das atribuições do cargo para o qual o servidor foi concursado poderá ser computado para o cumprimento do estágio probatório, havendo a suspensão de tal prazo caso ele venha a ocupar cargo diferente, bem como nos casos de cessão a outros órgãos.~~

Art. 45. Para o cumprimento do estágio probatório será computado todo o tempo de efetivo exercício do servidor, inclusive no exercício de cargo em comissão, função gratificada ou agente político, sendo nestes casos, avaliado pelo seu superior hierárquico.



§1º O estágio probatório será suspenso em caso de afastamento igual ou superior a 6 (seis) meses;

§2º Para os efeitos deste artigo, os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência das alterações dispostas nesta Lei Complementar, serão avaliados independente do cargo ou função exercido, de modo a garantir a consolidação do estágio probatório e garantir a permanência de regra única após o procedimento.

§3º A Comissão de Avaliação de Desempenho, no uso de suas funções, poderá avaliar e agir em todas as situações não previstas expressamente em lei, de modo a garantir a lisura e coerência de todo o processo. **(Redação dada pela LC 195/2019)**

Art. 46. A suspensão do prazo de estágio probatório importa no cômputo do período já cumprido pelo servidor, voltando a ser computado pelo que lhe resta quando do retorno ao efetivo exercício do cargo para o qual foi concursado.

SUBSEÇÃO I DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE AVALIAÇÃO

Art. 47. Os critérios de avaliação são assim definidos:

I - Assiduidade: refere-se ao comparecimento com regularidade e exatidão ao local de trabalho;

II - Disciplina: refere-se à organização das tarefas, considerando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos e o respeito à hierarquia;

III - Pontualidade: refere-se ao respeito e cumprimento dos horários estabelecidos.

IV - Interesse: refere-se à atitude de buscar as informações necessárias para a execução do seu trabalho, bem como a atenção e ao cumprimento das informações recebidas.

V - Observância das normas e regulamentos: refere-se à organização das tarefas, considerando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos, o respeito às normas e à hierarquia;

VI - Responsabilidade: refere-se à atitude de executar o que lhe compete de forma correta, sem a necessidade de supervisão constante;

VII - Adaptação: refere-se à postura do servidor face às tarefas, procedimentos e à necessidade de sua atuação no serviço público;

VIII - Capacidade de trabalho em equipe: refere-se à disponibilidade que apresenta para ajudar colegas e chefia em situações de trabalho;

IX - Capacidade de aprendizado e de desenvolvimento profissional: refere-se à atenção do servidor ao serviço, caracterizando-se pela execução correta das tarefas que são cometidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

X - Produtividade: refere-se ao volume de trabalho executado, dentro dos padrões exigidos, em determinado espaço de tempo;

XI - Economicidade: refere-se ao uso que faz de seus materiais e equipamentos, considerando o aproveitamento e conservação;

XII - Flexibilidade: refere-se à capacidade do servidor de adaptar-se a novos métodos e a atender solicitações de trabalho que fogem da rotina, mas que lhe são próprias;

XIII - Capacidade de iniciativa: refere-se à atitude de agir dentro dos seus limites de atuação no trabalho.

XIV - Impessoalidade: refere-se à idéia de que Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Parágrafo único. Para o profissional que exerce atividades de docência, também deverá ser observado, para fins de graduação na avaliação de desempenho, os critérios abaixo elencados:

I - Cumprimento do Planejamento (dentro da Linha Educacional da Secretaria): considera o andamento das atividades em sala de aula com vista ao cumprimento do planejamento preestabelecido;

II - Entrega de relatórios à Secretaria da Escola (podem ser entendidos como resultados de avaliações ou qualquer outro documento que deva ser entregue regularmente);

III - Relacionamento com alunos: considera o relacionamento pessoal entre docente e aluno;

IV - Uso dos recursos didático-pedagógicos disponíveis: considera a utilização dos recursos instrucionais disponíveis;

V - Elaboração de plano de trabalho: avalia o plano de trabalho elaborado pelo docente.

Art. 48. O padrão adotado para graduação de pontuação dos critérios previstos nos incisos I a XIV do art. 47 segue como sistemática a distribuição de até 05 (cinco) pontos por critério avaliado, correspondendo à seguinte classificação:

I - 05 (cinco) pontos distribuídos: conceito ótimo, referindo-se à superação das expectativas do cargo;

II - 04 (quatro) pontos distribuídos: conceito bom, referindo-se à correspondência às expectativas do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

III - 03 (três) pontos distribuídos: conceito regular, referindo-se ao alcance dos resultados, mas indispensável ao desenvolvimento;

IV - 02 (dois) pontos distribuídos: conceito insuficiente, referindo-se à não apresentação de desempenho satisfatório no período avaliado, mas com possibilidade de desenvolvimento;

V - 01 (um) ponto distribuído: conceito péssimo, referindo-se à apresentação de desempenho insatisfatório e com impossibilidade de desenvolvimento.

Art. 49. Para a obtenção da pontuação final devem ser observados os pesos descritos no **Anexo II**, deste Estatuto, efetuando-se a multiplicação dos mesmos e dos pontos distribuídos.

Art. 50. Para a obtenção da pontuação geral em cada uma das avaliações de que trata o art. 44 será feito o somatório dos critérios avaliados, observado o limite de 100 (cem) pontos.

Art. 51. Fica estabelecido que a primeira avaliação de desempenho, baseada nos métodos e padrões fixados por esta lei, terá efeito apenas pedagógico, visando, principalmente identificar os pontos fracos do avaliando de modo a permitir que este busque se adequar à sistemática de trabalho junto ao Município.

SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO AVALIADORA

~~**Art. 52.** A Comissão de Avaliação de Desempenho será nomeada por Portaria do Chefe do Poder Executivo, podendo-se eximir dessa obrigação, somente aqueles que por motivo plenamente justificável, solicitarem sua exclusão da mesma.~~

~~§ 1º A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta de:~~

~~I - 03 (três) servidores efetivos para atuarem como titulares;~~

~~II - 03 (três) servidores efetivos para atuarem como suplentes.~~

~~§ 2º A participação do servidor como membro da Comissão de Avaliação de Desempenho será de 01 (um) ano, podendo haver recondução, parcial ou total seus membros, por igual período.~~

~~§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho, titulares ou suplentes que vierem a ser titulares, receberão, a título de gratificação, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, reajustada anualmente pelo índice de recomposição dos vencimentos básicos dos servidores municipais.~~

~~§ 4º A concessão e percepção da gratificação, descrita no parágrafo anterior, é de natureza transitória, não se incorporando aos vencimentos dos beneficiários, para quaisquer efeitos, sendo o pagamento realizado somente pelo período de nomeação de que trata o § 2º.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 52. A Comissão de Avaliação de Desempenho será nomeada por Portaria do Chefe do Poder Executivo, podendo se eximir dessa obrigação, somente aqueles que por motivo plenamente justificável, solicitarem sua exclusão da mesma.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta de:

I - 03 (três) servidores efetivos para atuarem como titulares;

II - 03 (três) servidores efetivos para atuarem como suplentes.

§ 2º Os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho, titulares ou suplentes que vierem a ser titulares, receberão, a título de gratificação, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais mensais, reajustada anualmente pelo índice de revisão geral dos vencimentos básicos dos servidores municipais.

§ 3º A concessão e percepção da gratificação, descrita no parágrafo anterior, é de natureza transitória, não se incorporando aos vencimentos dos beneficiários, para quaisquer efeitos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 120, de 13/03/2014)*

Art. 53. O Presidente da Comissão será escolhido por seus pares que, por sua vez indicará outro membro para atuar como Secretário.

Art. 54. É vedada a participação de cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 2º (segundo) grau de qualquer dos avaliados.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação mencionada no *caput* deste artigo, aquele que se enquadrar nesta situação, será substituído por um dos suplentes.

Art. 55. A Comissão de Avaliação de Desempenho tem como atribuições:

I - Orientar e coordenar as chefias imediatas ou responsáveis pela avaliação de desempenho;

II - Tomar ciência de todas as avaliações de desempenho;

III - Proceder diligências para apuração de quaisquer dúvidas referentes às avaliações de desempenho;

IV - Atuar na revisão da apuração dos requisitos e das avaliações do estágio probatório;

V - Appreciar o desempenho de servidor em estágio probatório;

VI - Elaborar parecer conclusivo sobre a habilitação ou inabilitação de servidor no estágio probatório;

VII - Homologar os resultados da avaliação de desempenho de servidor.



SUBSEÇÃO III DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 56. A apuração dos critérios especificados no art. 47 será acompanhada pela chefia imediata do servidor.

Art. 57. Após a totalização dos pontos em cada uma das avaliações de que trata o art. 44, o resultado deverá ser homologado pelo Secretário, Diretor ou autoridade equivalente onde esteja lotado o servidor avaliado.

Art. 58. Cabe à Comissão de Avaliação de Desempenho dar publicidade dos resultados das avaliações de desempenho dos servidores em estágio probatório, bem como esclarecer dúvidas por meio de diligências que julgar cabíveis.

Art. 59. Após homologação do resultado, o servidor será cientificado do resultado do resultado, após o que terá prazo de 10 (dez) dias úteis para solicitar esclarecimentos sobre revisão dos procedimentos avaliatórios.

§ 1º Nos casos em que o servidor que obtiver, em 02 (duas) avaliações de desempenho, conceito inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no art. 48, poderá ser instaurado procedimento administrativo para apurar a situação.

§ 2º A instauração do Procedimento Administrativo de que trata o parágrafo anterior, poderá concluir pela exoneração do servidor mal avaliado, garantindo-se-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 60. Em qualquer avaliação, a exceção da 1ª (primeira), o servidor que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) da pontuação geral do limite fixado no art. 48, será considerado reprovado e independentemente de outras avaliações, exonerado nos termos do artigo anterior.

Art. 61. Realizada a 5ª (quinta) avaliação, o desempenho de servidor em estágio probatório será apreciado pela Comissão, que elaborará parecer conclusivo pela sua habilitação ou inabilitação para o exercício do cargo.

§ 1º Do parecer que inabilitar o servidor caberá recurso nos termos deste Estatuto.

§ 2º O servidor deverá tomar ciência da decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho, com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo-lhe concedido prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação, para apresentação de recurso contra a decisão desfavorável.

Art. 62. O recurso contra a decisão que considerar o servidor inabilitado no estágio probatório deverá ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que analisará o caso, podendo recomendar a reconsideração relativa ao parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho, ou homologá-la, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolo do recurso.

Art. 63. O servidor aprovado no estágio probatório será efetivado no cargo por ato próprio expedido pelo chefe do Poder Municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 64. O servidor reprovado no estágio probatório terá sua exoneração formalizada por ato próprio do chefe do Poder Municipal competente.

§ 1º Toda a documentação pertencente à vida funcional do servidor em estágio probatório deverá ficar arquivada por 05 (cinco) anos.

§ 2º É assegurado ao avaliando o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto sua avaliação de seu desempenho.

Art. 65. Serão computadas para fins de estágio probatório as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e a licença paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - para o serviço militar.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no artigo 138, incisos I (sem remuneração), III, V e VII (sem remuneração), e será retomada a sua contagem a partir do término do impedimento.

§ 2º Não poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos III, V e VII do artigo 138, para os servidores em estágio probatório.

Art. 66. Não será permitida a cessão de servidor em estágio probatório, para ter exercício em outro órgão que não seja vinculado à área de Educação do Município.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 67. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 68. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 69. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção realizada por junta médica oficial da Prefeitura.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, sendo-lhe garantidas todas as vantagens permanentes do cargo original.

§ 2º O servidor readaptado poderá ser avaliado, a qualquer tempo, por Junta Médica Oficial, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.

§ 3º A Junta Médica Oficial da Prefeitura deverá ser constituída por 02 (dois) médicos do quadro efetivo ou não, podendo ser contratado um terceiro médico pelo próprio servidor readaptando, de forma a garantir ampla defesa e participação no processo administrativo da readaptação.

§ 4º A mencionada Junta Médica terá como objetivo autorizar os afastamentos e aposentadorias por motivos de saúde, nos termos da legislação vigente.

§ 5º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 6º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado para aposentaria.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 70. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 71. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 72. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade máxima permitida para o exercício de atividade na área de educação.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 73. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão, por decisão administrativa ou judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 1º Na hipótese de extinção do cargo, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 75 *usque* 78 desta Lei.

§ 2º Se o reintegrado vier a ocupar cargo cujo ocupante esteja em estágio probatório, será o estagiando dispensado do período probatório, sem direito a indenização, considerando que o cargo que ocupava pertencia a detentor de cargo efetivo reintegrado.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 74. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 76 desta Lei.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 75. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 76. O retorno à atividade, de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A área de Recursos Humanos informará à autoridade competente o retorno do servidor em disponibilidade, que determinará o imediato aproveitamento do mesmo, em vaga que vier a ocorrer no quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 77. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado conforme regime previdenciário a que estiver vinculado.

Art. 78. Será anulado o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial.



Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo e será apurada mediante processo administrativo na forma desta Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 157 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias regulamentares;

II - exercício de cargo em comissão e função de confiança ou equivalente, quando cedido a outro órgão ou entidade Federal e Estadual;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para desempenho de mandato classista, nos termos do artigo 151 deste Estatuto.

d) por motivo de acidente em serviço;

e) prêmio, nos termos dos artigos 144 *usque* 150 deste Estatuto;

f) por convocação para o serviço militar;

g) para acompanhar ascendentes e descendentes de 1º grau ou o cônjuge/companheiro em tratamento de saúde.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 80. Contar-se-á, para efeito de aposentaria e disponibilidade, apenas:

I - o tempo de serviço público prestado ao Governo Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

VI - o tempo do serviço relativo ao serviço militar.

§ 1º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra, nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em mais de um cargo ou função em órgãos públicos.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

Art. 81. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento ou reconhecimento da ausência, nos termos da legislação civil.

Art. 82. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo se aplicar a punibilidade por abandono do cargo;

III - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.



Art. 83. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança se darão:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 84. A vacância do cargo ocorrerá na data:

I - do falecimento do servidor ocupante do mesmo;

II - imediata àquela em que o servidor completar o tempo máximo permitido para o exercício das atividades inerentes à área educação;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar ou demitir servidor;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO XI DA SUBSTITUIÇÃO

~~**Art. 85.** Os servidores investidos em função de confiança e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados em regulamento.~~

Art. 85 Os servidores investidos em função gratificada, ocupantes de cargo em comissão e agentes políticos poderão ser substituídos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).**

§ 1º A substituição não será automática e dependerá de ato próprio da Administração.

~~§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.~~

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão, função gratificada e agente político, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, iguais ou superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).**

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, recebendo neste caso, o complemento correspondente ao cargo de maior vencimento.



TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 86. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

Art. 87. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo público efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 88. O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, conforme ato próprio do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As faltas ao serviço de que trata o *caput* deste artigo, não poderão exceder a 03 (três) dias no mês, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei específica.

§ 2º Para não perder a remuneração de que trata o *caput* deste artigo, o servidor deverá repor a falta ao serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A reposição das faltas, prevista no parágrafo anterior, não gera direito à percepção de remuneração extraordinária correspondente ao período reposto.

Art. 89. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento de servidor.

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação de débito em folha de pagamento a favor de terceiros, conforme § 2º deste artigo.

§ 2º O limite para pagamento de crédito consignado em folha de pagamento é de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor, considerando que sempre existem outros encargos que comprometem o valor líquido da remuneração.

Art. 90. As reposições e indenizações de importância recebida indevidamente pelo servidor, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverão ser feitas de uma só vez, sendo que o valor deverá ser corrigido monetariamente, calculado sobre o índice de inflação oficial, independente de outras penalidades legais cabíveis à espécie.

Parágrafo único. Caso o débito seja originário de erro do Município, o servidor poderá devolver o valor de forma parcelada, corrigido monetariamente pelo índice da inflação oficial, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 10% (dez por cento) calculado sobre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

valor da remuneração ou proventos, que deverá ser descontado em número de meses suficientes à liquidação do débito.

Art. 91. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 92. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 93. A cada um dos cargos de provimento efetivo que compõem as classes que constituem a carreira do Quadro de Profissionais da Educação corresponde um vencimento básico.

§ 1º O vencimento básico de um cargo efetivo é a retribuição pecuniária mínima devida ao servidor pelo exercício do cargo.

§ 2º Além do vencimento básico, o servidor que ocupar qualquer um dos cargos efetivos que constituem as classes da carreira do Quadro de Profissionais da Educação fará jus à percepção das vantagens pecuniárias criadas por lei.

Art. 94. Lei específica estabelecerá o valor da retribuição pecuniária dos cargos em comissão e das funções de confiança.

Art. 95. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo e cargos em comissão ocorrerá nos termos dispostos na lei orgânica do município.

Art. 96. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como os proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, obedecerão às limitações impostas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 97. As substituições funcionais poderão ocorrer por prazos determinados e serão pagos proporcionalmente ao período trabalhado, correspondendo à diferença entre o vencimento básico, acrescido dos adicionais inerentes à função desempenhada, expurgadas todas as vantagens pessoais do substituído em relação ao substituto.

§ 1º As substituições de que trata o *caput* deste artigo serão cabíveis apenas para os cargos comissionados e funções gratificadas.

§ 2º As substituições são consideradas dobras de jornada e poderão ocorrer nos termos do artigo 37, XVI da Constituição Federal, que trata da acumulação de cargos públicos.

~~**Art. 98.** Fica assegurado ao servidor efetivo nomeado para exercer cargo de direção chefia e assessoramento até a data de aprovação desta lei, o direito ao apostilamento até o final da atual legislatura, nas proporções abaixo indicadas, incidentes sobre a remuneração do cargo comissionado:~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

~~I— 60% (sessenta por cento), quando o servidor exercer o cargo pelo período de seis anos ininterruptos;~~

~~II— 70% (setenta por cento), quando o servidor exercer o cargo pelo período de sete anos ininterruptos;~~

~~III— 80% (oitenta por cento), quando o servidor exercer o cargo pelo período de oito anos ininterruptos;~~

~~IV— 90% (noventa por cento), quando o servidor exercer o cargo pelo período de nove anos ininterruptos;~~

~~V— 100% (cem por cento), quando o servidor exercer o cargo pelo período de 10 anos ininterruptos.~~

~~§ 1º As proporções previstas no artigo anterior incorporam-se à remuneração do servidor efetivo e integram os proventos da aposentadoria.~~

~~§ 2º Cumprido o interstício do artigo 98 e tendo o servidor desempenhado funções com remunerações diferentes, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função que tiver sido exercida por maior tempo.~~

~~§ 3º Os atuais servidores efetivos que se encontram em cargos de direção, chefia e assessoramento, cujo período aquisitivo ao apostilamento vier a ocorrer até o final da atual legislatura, poderão requerer o benefício até o dia 20 de dezembro de 2012, impreterivelmente.~~

~~**Art. 98** Fica assegurado ao servidor efetivo que exercer cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, na forma que dispuser esta Lei e a Lei que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, até a data de aprovação desta lei, o direito ao apostilamento até o final da atual legislatura, nas proporções abaixo indicadas:~~

~~I— 60% (sessenta por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de seis anos ininterruptos;~~

~~II— 70% (setenta por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de sete anos ininterruptos;~~

~~III— 80% (oitenta por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de oito anos ininterruptos;~~

~~IV— 90% (noventa por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de nove anos ininterruptos;~~

~~V— 100% (cem por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de 10 anos ininterruptos.~~

~~**Art. 98.** Fica assegurado ao servidor estatutário que ingressou no Serviço Público até a entrada em vigor desta Lei Complementar em decorrência de aprovação em Concurso Público que~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

exercer cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, na forma que dispuser esta lei e a que trata da Estrutura Administrativa, o direito ao apostilamento nas proporções abaixo indicadas:

I - 60% (sessenta por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de seis anos ininterruptos;

II - 70% (setenta por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de sete anos ininterruptos;

III - 80% (oitenta por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de oito anos ininterruptos;

IV - 90% (noventa por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de nove anos ininterruptos;

V- 100% (cem por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de 10 anos ininterruptos.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 207, de 05/09/2019)

§ 1º As proporções previstas no artigo 98 incorporam-se à remuneração do servidor efetivo e integram os proventos da aposentadoria.

§ 2º Cumprido o interstício do artigo 98 e tendo o servidor desempenhado cargos ou funções com remunerações diferentes, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou a função que tiver sido exercido por maior tempo.

~~§ 3º Os atuais servidores efetivos que se encontram em cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, na forma desta Lei e da Lei que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, cujo período aquisitivo ao apostilamento vier a ocorrer até o final da atual legislatura, poderão requerer o benefício até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2012, impreterivelmente.~~

§ 3º Os atuais servidores efetivos que se encontram em cargos públicos de direção, chefia ou assessoramento, na forma da lei específica, cujo período aquisitivo ao apostilamento vier a ocorrer até o final da atual legislatura, poderão requerer o benefício até o dia 20 de dezembro de 2012, impreterivelmente. Para os demais, desde que tenham ingressado no serviço público até a entrada em vigor da presente Lei, o período aquisitivo para o benefício contar-se-á a partir de 01/01/2013. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº. 207, de 05/09/2019)***

§ 4º Fica assegurado aos servidores apostilados o direito ao enquadramento no cargo ou função com atribuições similares/compatíveis ao do cargo ou função em que se deu o apostilamento, nos casos de alteração da estrutura administrativa municipal, em que ocorra a redesignação dos cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 5º Havendo conveniência para a Administração Direta e Indireta, poderá o servidor apostilado que for nomeado para exercer cargo de direção, chefia e assessoramento ou função gratificada, fazer opção pela remuneração do seu apostilamento e em consequência cumprir a carga horária de seu cargo efetivo. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012)***



CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 99. Os servidores do Município de Formiga são vinculados ao Regime Próprio de Previdência, criado e mantido pela autarquia PREVIFOR, responsável pela arrecadação das contribuições dos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município, cabendo a esta autarquia gerenciar seus fundos de forma correta e lucrativa.

~~**Parágrafo único.** Os empregados públicos admitidos pelo Regime da CLT, sem concurso público, permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência, até sua aposentadoria, falecimento ou demissão a qualquer título.~~

Parágrafo único: Os empregados públicos admitidos pelo Regime da CLT, sem concurso público, e os cargos em comissão de recrutamento amplo, desde que não ocupados por servidores efetivos, permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência, até sua aposentadoria, falecimento ou demissão a qualquer título. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).*

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - auxílio funeral.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º As vantagens previstas nos incisos I e II deste artigo não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 101. Constituem indenizações ao servidor as diárias, cujos valores serão pagos conforme as condições estabelecidas pelo Chefe do Poder Municipal, Executivo ou Legislativo.

Art. 102. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, conforme estabelecido na legislação vigente.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 103. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores terão direito às seguintes gratificações:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 104. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão e função de confiança, poderá ser concedida uma gratificação pelo exercício do cargo, conforme estabelecido em Lei Municipal específica.

§ 1º O exercício de função gratificada ou cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que este estiver exercendo o cargo ou função para a qual tiver sido nomeado.

§ 2º Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva vantagem, voltando a receber a remuneração do seu cargo de origem.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 105. A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de efetivo exercício durante o ano civil e será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

~~§ 3º A gratificação natalina poderá ser paga em até 02 (duas) parcelas, caso haja interesse da administração, de forma a diluir o impacto das despesas relativas ao custeio da mesma.~~

§ 3º A gratificação natalina poderá ser paga em até 02 (duas) parcelas, caso haja interesse da administração, de forma a diluir o impacto das despesas relativas ao custeio da mesma, podendo a primeira parcela ser paga na data do aniversário do servidor. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).**

§ 4º O número de parcelas mencionadas no § 3º poderá variar, de ano para ano, em razão de estudo prévio, que deverá ser realizado pelas áreas de Recursos Humanos e de Orçamento e Finanças do Município.

Art. 106. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 107. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ulterior.

SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

Art. 108. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores terão direito aos seguintes adicionais:

I - adicional por tempo de serviço, para aqueles que ingressaram no serviço público antes da vigência desta lei;

~~II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;~~

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas; **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).**

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI – adicional de atuação com alunos portadores de necessidades especiais; **(Acréscido pela Lei Complementar nº. 124, de 02/04/2014).**

VII – adicional de extensão de jornada (AEJ). **(Acréscido pela Lei Complementar nº. 124, de 02/04/2014).**



SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109. Fica assegurado e garantido o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, também denominado quinquênio, para os servidores efetivados nos concursos públicos realizados até a data de aprovação deste Estatuto.

Parágrafo único. Dentre os servidores mencionados no *caput* deste artigo estão incluídos os que se encontram em estágio probatório, os efetivos e os celetistas concursados que migrarão para este estatuto, considerando que ingressaram no serviço público na vigência da legislação revogada por esta lei, garantindo-se o pagamento atual e os futuros períodos aquisitivos até o final da carreira, quando o cargo será definitivamente extinto.

~~**Art. 110.** A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício, será pago ao servidor, como quinquênio, o valor de 10% (dez por cento) do seu vencimento.~~

Art. 110 A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, será pago ao servidor, como quinquênio, o valor de 10% (dez por cento) do seu vencimento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).**

§ 1º O somatório do adicional mencionado no *caput* não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento para a servidora mulher e 70% (setenta por cento) do valor do vencimento para o servidor homem, considerando o tempo máximo de permanência deste no serviço público municipal.

§ 2º O adicional devido será concedido ao servidor que tiver completado o interstício exigido no *caput* deste artigo, automaticamente, desde que comprovados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre os vencimentos de ambos os cargos, desde que neles tenha ingressado por concurso público, antes da vigência do presente Estatuto.

Art. 111. A contagem de tempo dos concursados admitidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT que migrarão para o regime estatutário será computada para fins de aposentadoria.

Art. 112. A percepção do quinquênio para os concursados celetistas após a migração para o regime estatutário deverá ser calculado a partir do ato de homologação da mencionada migração.

Art. 113. O servidor que ingressar no Quadro de Provimento Efetivo dos Servidores Públicos do Município de Formiga após a aprovação deste Estatuto, não fará jus ao adicional por tempo de serviço, mencionado nesta Seção.

Art. 114. O servidor efetivo, que tiver ingressado no serviço público municipal antes da data de aprovação desta Lei, não fará jus ao acréscimo pecuniário previsto na progressão horizontal, estabelecida no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da respectiva categoria



profissional, mas tão somente ao adicional por tempo de serviço, não sendo lícita a acumulação dos referidos adicionais.

Parágrafo único. A progressão horizontal mencionada no parágrafo anterior somente será devida aos servidores que ingressarem no serviço público após a aprovação e vigência deste Estatuto, conforme previsto nos respectivos Planos de Carreiras das diversas categorias profissionais que compõem os poderes municipais.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 115. Os agentes públicos que cumprirem carga horária diferenciada, em regime de escala de revezamento, estipulada em consonância com as atividades desenvolvidas pelas unidades da estrutura administrativa municipal, terão direito ao pagamento de:

- I - dia dobrado;
- II - intervalo intrajornada;
- III - diferença entre jornadas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se regime de escala de revezamento, a escala com qualquer número de horas.

Art. 116. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Dia Dobrado: é o ponto facultativo municipal ou feriado trabalhado por agente público no desempenho de suas atividades, em virtude de carga horária diferenciada em regime de escala de revezamento;

II - Intervalo Intrajornada: é o intervalo de descanso ao qual o servidor tem direito dentro da própria jornada normal de trabalho;

III - Diferença entre jornadas: é a diferença a maior de horas trabalhadas em relação à jornada regular de trabalho do servidor, quando computadas em regime de escala de revezamento.

Art. 117. As escalas de revezamento dos agentes públicos, que cumprirão carga horária diferenciada, deverão ser elaboradas pelas unidades administrativas, cabendo às mesmas o apontamento das horas devidas na folha de pagamento respectiva, nos seguintes termos:

I - na jornada de trabalho com até quatro horas não será devido o intervalo intrajornada;

II - na jornada de trabalho com duração superior a quatro horas e até seis horas, o intervalo será de quinze minutos;

III - na jornada de trabalho superior a seis horas contínuas, o intervalo para refeição e descanso será de uma hora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 118. Para aplicação do disposto nesta lei, serão levados em consideração:

I - a estrutura básica do Quadro de Pessoal da administração direta e indireta no âmbito do Poder Municipal;

II - os planos, os programas, os projetos e as atividades em desenvolvimento nas diversas unidades que compõem a estrutura administrativa da administração direta e indireta no âmbito do Poder Municipal;

III - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos pertinentes, exceto no que se refere à limitação de horas-extras diárias.

Art. 119. O pagamento de dia dobrado corresponderá a 100% (cem por cento) em relação ao dia de trabalho do servidor público.

Parágrafo único. Considera-se dia de trabalho a divisão do vencimento básico do servidor por 30 (trinta).

Art. 120. O intervalo intrajornada não concedido e trabalhado pelo agente público será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Considera-se hora normal de trabalho, a hora calculada sobre o vencimento básico do servidor.

§2º A hora normal de trabalho será calculada, dividindo-se o vencimento básico ao dia pelo número de horas trabalhadas.

Art. 121. O cumprimento de jornada de trabalho prestada de forma contínua, a qual enseje o ressarcimento, deverá ser formalmente autorizado pela chefia imediata.

§ 1º. A autorização formal, de que trata este artigo, será lavrada em termo ou escala de revezamento, com identificação do responsável pelas informações, constando, ainda, assinatura do mesmo.

§ 2º. A autorização prevista no *caput* deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos ou setor equivalente, acompanhada dos documentos pertinentes para eventual registro na pasta funcional e legitimação dos pagamentos devidos.

Art. 122. As diferenças entre jornadas, formalmente apuradas, serão pagas com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único. As horas devidas a título de diferenças entre jornadas serão calculadas pelas unidades administrativas, para as quais o agente público presta seus serviços, sendo tal cálculo repassado, juntamente com a folha de controle de ponto à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos ou setor equivalente.

Art. 123. Os limites e as condições para a realização do serviço extraordinário serão estabelecidos por ato próprio do Chefe do Poder Municipal a que estiver vinculado o servidor.



SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 124. Será concedido ao professor e ao especialista do Quadro de Profissionais da Educação o adicional de 5% (cinco por cento), calculado sobre o vencimento-básico inicial, a cada período de 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Os servidores oriundos da Lei nº 2966/98 e os celetistas que migrarão para este Estatuto terão o tempo de serviço ao município contado para fins de percepção do adicional mencionado no caput deste artigo.

Art. 125. O ocupante de cargo de Magistério Municipal que possua licenciatura Plena ou Curta terá o direito a 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento-básico inicial, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Os servidores oriundos da Lei nº 2966/98 e os celetistas que migrarão para este Estatuto terão o tempo de serviço ao município contado para fins de percepção do adicional mencionado no caput deste artigo.

Art. 126. Será concedido ao professor, o adicional de 20% sobre o vencimento-básico inicial, a título de auxílio condução, nos casos especificados em lei própria.

Art. 127. O profissional da Educação terá direito, a requerimento do interessado, do Abono Família, calculado à razão de 6% (seis por cento) do vencimento-básico inicial:

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido, comprovado por laudo médico específico.

Art. 128. Fica assegurado o adicional de regência de classe aos professores da rede municipal de ensino, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento-básico inicial, nos termos da Lei nº 3.299/2001.

~~**Art. 129.** Fica assegurado o adicional de atividade em creche à razão de 10% (dez por cento) do vencimento-básico inicial para os profissionais que atuam como Assistente de Educação Infantil, nos termos da Lei nº 4.049/2008.~~

Art. 129. Fica concedido aos profissionais ocupantes do cargo de “Assistente de Educação Infantil” o adicional abaixo especificado:

I – Adicional de função educativa.

Parágrafo único: O adicional de que trata o *caput* deste artigo será concedido à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento básico inicial do cargo, para os profissionais em efetivo exercício nas funções do cargo de Assistente de Educação Infantil. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 74, de 22/03/2012).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

~~**Art. 130.** O servidor que ingressar no Quadro de Provimento Efetivo dos Profissionais da Educação do Município de Formiga, após a aprovação desta Lei, não fará jus aos adicionais previstos nesta Subseção, que será garantido tão somente aos atuais ocupantes de cargos públicos junto a Secretaria de Educação de Formiga.~~

Art. 130 O servidor que ingressar no Quadro de Provimento Efetivo e os contratos temporários dos Profissionais da Educação do Município de Formiga, após a aprovação desta Lei, não fará jus aos adicionais previstos nos artigos 124 e 125 desta subseção. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).**

~~**Art. 131.** O professor e o Assistente de Educação Infantil que atuam diretamente com alunos portadores de necessidades especiais fazem jus ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento base da classe a que pertence.~~

~~**Art. 131** O Professor e o Assistente de Educação Infantil que atuam nas séries iniciais (regentes de aulas) e diretamente com alunos portadores de necessidades especiais fazem jus ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento base da classe a que pertence. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012)**~~

~~**Parágrafo único:** O Professor que atua nos anos finais (regentes de aulas) e diretamente com alunos portadores de necessidades especiais farão jus a um adicional calculado sobre o vencimento base da classe a que pertence, na seguinte proporção:~~

~~I— Professor com 01 (um) e/ou duas aulas semanais na turma: 3% (Três por cento);~~

~~II— Professor com 03 (três) aulas semanais na turma: 5% (Cinco por cento);~~

~~III— Professor com 06 (seis) ou mais aulas semanais na turma: 10% (Dez por cento).~~

Art. 131 O Professor regente de turma/aulas, que atua nos anos iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal, e o Assistente de Educação Infantil que atuam diretamente com alunos portadores de necessidades especiais, com laudo médico, fazem jus ao adicional de 10% calculado sobre o vencimento básico inicial da classe a que pertence.

§1º O adicional de que trata o caput deste artigo, somente será devido para os Professores regentes que atuarem em salas de aula, com alunos portadores de necessidades especiais, sem a presença do professor de apoio.

§2º Os laudos médicos dos alunos portadores de necessidades especiais serão submetidos a análise da equipe de profissionais do CEMAP – Centro Municipal de Apoio e Aprendizagem, que deverá emitir documento fundamentado na legislação vigente.

§3º O adicional de que trata o caput deste artigo não compõe a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 124, de 02/04/2014).**

Art. 131 A O professor que atua diretamente com alunos portadores de necessidades especiais no CEMAP – Centro Municipal de Apoio a Aprendizagem, fará jus ao adicional de 10%, calculado sobre o vencimento básico inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Parágrafo único: O adicional de que trata o *caput* deste artigo não compõe a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira. **(Acréscido pela Lei Complementar n.º. 124, de 02/04/2014).**

Art. 131 B O professor que atua nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em exercício na função de regência, e diretamente com alunos portadores de necessidades especiais, com laudo médico, sem a presença do professor de apoio, fará jus a um adicional calculado sobre o vencimento básico inicial da classe a que pertence, na seguinte proporção:

Situação:	% do Adicional:
Professor com 1(uma) e/ou 2(duas) aulas semanais na turma	3% (três por cento)
Professor com 3 (três) a 5(cinco) aulas semanais na turma	5% (cinco por cento)
Professor com 6(seis) ou mais aulas na turma	10% (dez por cento)

Parágrafo único: O adicional de que trata o *caput* deste artigo não compõe a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira. **(Acréscido pela Lei Complementar n.º. 124, de 02/04/2014).**

Art. 131 C Fica instituído o Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) para os Professores da Educação Básica, que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental na rede pública municipal.

§1º O valor do adicional da Extensão de Jornada será calculado tendo como referência o vencimento básico inicial do servidor, apurando-se o número de horas estendidas da jornada de trabalho semanal, com a devida proporção do valor/hora.

§2º A Extensão de Jornada será atribuída somente ao servidor em efetivo exercício na regência de turma.

§3º O adicional de Extensão de Jornada não compõe a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira.

§4º O adicional de Extensão de Jornada poderá compor a base de contribuição de que trata o artigo 101, da Lei Municipal n.º. 4172/2009, mediante opção expressa do servidor, quando da concessão do adicional, com preenchimento de formulário específico.

§5º O adicional de Extensão de Jornada será concedido aos Professores da Educação Básica, que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer o afastamento do exercício da função de magistério.

§6º O adicional de Extensão de Jornada não é considerado serviço extraordinário, hora-extra, e será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos no ano anterior, bem como pago no décimo terceiro, sendo calculado tomando por referência o mês do pagamento. **(Acréscido pela Lei Complementar n.º. 124, de 02/04/2014).**

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

~~**Art. 132.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião da concessão, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.~~

Art. 132 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião da concessão, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, podendo ser pago de acordo com o calendário escolar, ou seja, no mês de janeiro de cada ano, nos casos de servidores que exerçam a função correspondente aos cargos de Professor, Pedagogo, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Assistente de Educação Infantil. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012)**

§ 1º Fica assegurado à Administração o direito de deduzir o valor pago antecipado, integral ou proporcional, correspondente a 1/3 da remuneração do período das férias, nos casos de exoneração, aposentadoria, rescisão contratual e falecimento.

~~§ 2º Fica a administração autorizada a remunerar 1/3 das férias regulamentares, não gozadas pelo servidor, a título de abono pecuniário, desde que mediante requerimento do interessado e manifesto interesse da administração.~~

§ 2º Fica a administração autorizada, para atendimento do interesse público, a remunerar, a título de abono pecuniário, 10 (dez) dias de férias regulamentares não gozadas pelo servidor, desde que o requerente tenha no máximo 05 (cinco) faltas no período aquisitivo correspondente. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 171, de 01/12/2017).**

Art. 133. O servidor, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de ambos os cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das mesmas, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 134. O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio é pago a requerimento do interessado, mediante comprovação do falecimento, à pessoa responsável da família.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

~~**Art. 135.** Os profissionais do Magistério Municipal terão férias e recessos escolares, em conformidade com o calendário escolar, fixado a cada ano.~~

~~§ 1º Aos demais Profissionais do Quadro da Educação serão garantidos 30 (trinta) dias de férias.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

~~§ 1º Os demais profissionais do quadro da Educação terão direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano, que podem ser concedidas no prazo máximo de 01 (um) ano e 11 (onze) meses, conforme necessidade do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 171, de 01/12/2017).~~

~~§ 2º Para aquisição do direito às férias serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício.~~

~~§ 3º Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.~~

~~§ 4º As férias poderão ser parceladas em até 02 (dois) períodos, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.~~

~~§ 4º As férias regulamentares poderão ser gozadas em dois períodos, não podendo nenhum deles ter duração inferior a dez dias úteis, de acordo com o interesse público. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 171, de 01/12/2017).~~

~~§ 5º As faltas injustificadas deverão ser descontadas na folha de pagamento para que produzam os efeitos no cômputo das férias regulamentares a serem concedidas aos servidores.~~

~~§ 6º Se o servidor cometer excesso de faltas injustificadas, a Administração deverá reduzir o período de férias regulamentares, conforme definido na tabela abaixo:~~

Faltas injustificadas – até	Direito a Férias
Até 05 faltas	30
De 06 a 14 faltas	24
De 15 a 23 faltas	18
De 24 a 32 faltas	12
Acima de 32 faltas	00

~~§ 6º Se o servidor cometer excesso de faltas injustificadas, a Administração deverá reduzir o período de férias regulamentares, conforme definido na tabela abaixo:~~

Faltas injustificadas	Direito a Férias (dias úteis)
Até 05 faltas	25
De 06 a 14 faltas	20
De 15 a 23 faltas	15
De 24 a 29 faltas	10
A partir de 30 faltas	00

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº. 171, de 01/12/2017).~~

~~§ 7º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.~~

~~§ 8º A indenização referida no inciso anterior deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 135. Os profissionais do Magistério Municipal, os Assistentes de Educação Infantil e os Auxiliares de Educação Especial terão férias de 30 (trinta) dias, bem como recessos escolares, em conformidade com o calendário escolar, fixado a cada ano.

§1º As férias dos profissionais do Magistério Municipal, dos Assistentes de Educação infantil e dos Auxiliares de Educação Especial poderão ser concedidas no mês de janeiro de cada ano.

§2º Os demais profissionais do quadro da Educação terão direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano, que podem ser concedidas no prazo máximo de 01 (um) ano e 11 (onze) meses, conforme necessidade do serviço.

§3º Para a aquisição do direito às férias regulamentares dos demais profissionais do quadro da Educação serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício, podendo ser gozadas em dois períodos, não podendo nenhum deles ter duração inferior a dez dias úteis, de acordo com o interesse público.

§4º Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§5º As faltas injustificadas deverão ser descontadas na folha de pagamento para que produzam os efeitos no cômputo das férias regulamentares a serem concedidas aos servidores.

§6º Se o servidor cometer excesso de faltas injustificadas, a Administração deverá reduzir o período de férias regulamentares, conforme definido na tabela abaixo:

Faltas injustificadas	Direito a Férias (dias úteis)
Até 05 faltas	25
De 06 a 14 faltas	20
De 15 a 23 faltas	15
De 24 a 29 faltas	10
A partir de 30 faltas	00

§7º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§8º A indenização referida no inciso anterior deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§9º Para aquisição do direito aos recessos escolares, os Assistentes de Educação Infantil e os Auxiliares de Educação Especial deverão atuar nas Escolas Municipais e/ou em seus Centros de Educação Infantil.

§10º Os Assistentes de Educação Infantil e o Auxiliares de Educação Especial ficam sujeitos ao cumprimento de 200 dias letivos de efetivo exercício, distribuídos de acordo com o calendário anual, podendo englobar sábados e feriados, desde que definidos como dias letivos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

referido Calendário Escolar elaborado pela Rede Municipal de Ensino, em acolhimento as diretrizes Federais e Estaduais vigentes.

§ 11º Os Assistentes de Educação Infantil e os Auxiliares de Educação Especial, deverão participar de reuniões pedagógicas e cursos de capacitação e formação continuada, preparados pelas Unidades Escolares, pelo Centro Municipal de Apoio a Aprendizagem (CEMAP) e pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sem que isso importe em pagamento de extra jornada ou adicional.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 205, de 02/09/2019).

Art. 136. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único: O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no caput deste artigo. *(Acréscido pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012)*

~~**Art. 137.** Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I (quando for sem remuneração), III, V e VII (quando for sem remuneração) do artigo 138.~~

Art. 137 Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I (quando for sem remuneração), III, IV e V (quando for sem remuneração) do artigo 138. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).*

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família, assim considerados os ascendentes, os descendentes ou cônjuge em sentido amplo;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para capacitação;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para prêmio, nos termos dos artigos 144 *usque* 150 deste Estatuto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

VII - para desempenho de mandato classista, conforme disposto no artigo 151 deste Estatuto;

VIII - à gestante, à adotante e à paternidade;

IX - para tratamento de saúde.

§ 1º A licença prevista no inciso I deste artigo será precedida de atestado médico expedido por Junta Médica e comprovação de parentesco de 1º grau em linha reta (ascendentes e/ou descendentes), aqui incluídos o cônjuge ou companheiro (a), sendo remunerada no período de 60 (sessenta) dias, limitados ao ano civil. Após este período, poderá haver licença sem remuneração.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º A licença concedida, dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

~~§ 4º Não é considerado de efetivo exercício o período das licenças correspondentes ao inciso V deste artigo.~~

§ 4º Não é considerado de efetivo exercício o período das licenças correspondentes aos incisos I (sem remuneração), IV e V (sem remuneração) deste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).**

§ 5º Identificada pela Administração que a licença não está sendo cumprida pelo servidor, para a exata finalidade pela qual foi concedida, esta poderá ser cassada por ato próprio do Chefe do Poder Municipal ao qual estiver vinculado o servidor.

§ 6º Cassada a licença nos termos mencionados no parágrafo anterior, o servidor deverá retornar imediatamente ao seu local de trabalho, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis ao caso, nos termos deste Estatuto.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~Art. 139. Ao servidor efetivo poderá ser concedida licença por motivo de doença de pessoa da família, desde que ascendente ou descendente ou cônjuge em sentido amplo ou companheiro e, em outros casos, desde que fique comprovado que a pessoa que necessita de amparo, conste em seu assentamento funcional, devidamente caracterizado o parentesco ou dependência econômica comprovada pela Declaração de Imposto de Renda ou outro documento comprobatório mediante ratificação por Junta Médica Oficial.~~

~~§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de Junta Médica Oficial.~~

~~§ 3º Excedendo o prazo mencionado no parágrafo anterior, a licença poderá ser concedida, sem remuneração, por até 01 (um) ano, se não houver grave prejuízo para o serviço público.~~

Art. 139. Ao servidor efetivo poderá ser concedida licença por motivo de doença de pessoa da família, desde que ascendente ou descendente ou cônjuge em sentido amplo ou companheiro e, em outros casos, desde que fique comprovado que a pessoa que necessita de amparo, conste em seu assentamento funcional, devidamente caracterizado o parentesco ou dependência econômica comprovada pela Declaração de Imposto de Renda ou outro documento comprobatório mediante ratificação através da homologação do atestado médico.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do servidor por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante atestado médico devidamente homologado.

§ 3º Excedendo o prazo mencionado no parágrafo anterior, a licença poderá ser concedida, sem remuneração, por até 01 (um) ano, se não houver grave prejuízo para o serviço público. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 155, de 31/03/2016).*

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 140. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial comprobatório.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem remuneração.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 141. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e as vésperas do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 1º O servidor que se candidatar a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença prevista neste Estatuto, sendo-lhe assegurada a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses, no máximo.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, que deverão se exonerar dos respectivos cargos nos prazos previstos pela legislação eleitoral vigente.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 142. A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público, desde que devidamente motivada.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º A licença não poderá ser concedida por mais de 02 (dois) períodos, consecutivos ao longo da carreira do servidor.

§ 4º Ao término da licença, o servidor será alocado em local onde houver vaga disponível.

§ 5º Caso não haja vaga disponível, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao seu tempo de efetivo exercício, conforme previsto neste Estatuto, até que seja identificado novo local para o reinício das atividades do mesmo.

Art. 143. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior, facultado pedido de exoneração daquele para a concessão desta.

SEÇÃO VI DA LICENÇA – PRÊMIO

~~**Art. 144.** Fica assegurado nos termos desta Lei, o direito à percepção da licença-prêmio para os servidores efetivados nos concursos públicos realizados até a data de aprovação deste Estatuto e os servidores que se encontram em estágio probatório e os celetistas concursados que migrarão para o regime estatutário.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 144. Fica assegurado nos termos desta Lei, o direito à percepção da licença-prêmio para os servidores efetivados nos concursos públicos realizados até a data de aprovação deste Estatuto e os servidores que se encontram em estágio probatório e os celetistas concursados que migrarão para o regime estatutário.

Parágrafo único: Fica assegurado também o direito à percepção da licença-prêmio aos servidores que ingressaram após a aprovação do Estatuto, sendo que, para aqueles que entraram em exercício até Novembro/2015, o período aquisitivo do benefício contar-se-á partir de 01/01/2017. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 155, de 31/03/2016).*

~~**Art. 145.** Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício, o servidor efetivo, que ingressou na administração municipal por meio de concursos públicos realizados antes da entrada em vigência deste Estatuto, fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do seu cargo efetivo, admitida sua conversão em espécie, vedada sua averbação para fins de contagem de tempo em dobro para a aposentadoria.~~

~~§ 1º A licença-prêmio será concedida mediante solicitação do servidor, disponibilidade financeira e administrativa do órgão municipal.~~

~~§ 2º Para que haja a conversão da licença-prêmio em espécie o servidor deverá comprovar que a concessão da mesma foi indeferida pelo ente competente.~~

~~§ 3º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) etapas.~~

Art. 145. Após cada 05 (cinco) anos de exercício, o servidor efetivo, que ingressou na administração municipal por meio de concursos públicos realizados antes da entrada em vigência deste Estatuto e demais conforme parágrafo único do Art. 144, farão jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do seu cargo efetivo, admitida sua conversão em espécie, vedada sua averbação para fins de contagem de tempo em dobro para a aposentadoria.

§ 1º A licença-prêmio será concedida mediante solicitação do servidor, disponibilidade financeira e administrativa do órgão municipal.

§ 2º Para que haja a conversão da licença-prêmio em espécie o servidor deverá comprovar que a concessão da mesma foi indeferida pelo ente competente, ou ainda nos casos em que for concedida aposentadoria por invalidez ao servidor efetivo.

§ 3º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) períodos iguais. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 155, de 31/03/2016).*

Art.146. Os servidores celetistas que migrarão para o regime estatutário terão o período aquisitivo contabilizado a partir do ato de homologação da referida migração.

Art. 147. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;



II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença, por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, conforme previsto no artigo 139 deste estatuto;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Art. 148. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 149. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão municipal.

Art. 150. O requerimento do servidor à licença-prêmio deverá ser protocolado no setor competente do órgão municipal em até 02 (dois) meses antes do período pretendido pelo servidor.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 151. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados os seguintes limites:

I - Para entidades com até 2.000 (dois mil) associados, dois servidores;

II - Para entidades com 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) associados, três servidores;

III - Para entidades com mais de 5.001 (cinco mil e um) associados, quatro servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que devidamente registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento das entidades de classe.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando se empossar no mandato de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 4º Os servidores ocupantes de cargos em sindicato ou associação de servidores públicos do Município farão jus à remuneração do seu cargo efetivo, enquanto no exercício do referido mandato.

§ 5º A Administração poderá liberar até 02 (dois) servidores para atuar na Direção do Sindicato dos Servidores Municipais, pelo período de mandato previsto no respectivo estatuto, garantindo-lhes a percepção das respectivas remunerações, bem como o direito a outros benefícios previstos neste Estatuto, desde que mensuráveis mesmo no exercício de mandato classista.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 152. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo público até a aprovação desta lei, poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional, em nível de graduação, especialização e/ou mestrado.

Parágrafo único. O período de licença de que trata o *caput* deste artigo não é acumulável com outras modalidades previstas neste Estatuto e somente será concedida no interesse da administração.

SEÇÃO IX DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA- PATERNIDADE

Art. 153. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da respectiva remuneração,

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

~~§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do seu cargo ou função.~~

§ 3º No caso de natimorto ou de morte durante o período de gozo da licença-maternidade, a servidora terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias de licença previstos no *caput* desse artigo ou aos dias remanescentes a partir do óbito. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 209, de 11/10/2019).*

§ 4º No caso de aborto atestado por Médico Oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora, desde que sua respectiva jornada de trabalho seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

correspondente a 40 (quarenta) horas semanais. **(Acréscido pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).**

§ 6º Caso a servidora faça jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, não poderá haver fracionamento da hora/lactação, devendo a mesma ser utilizada uma única vez ao dia. **(Acréscido pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).**

~~**Art. 154.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora, desde que sua respectiva jornada de trabalho seja correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.~~

~~**Parágrafo único.** Caso a servidora faça jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, não poderá haver fracionamento da hora/lactação, devendo a mesma ser utilizada uma única vez ao dia.~~

Art. 154 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade também terá direito à licença maternidade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).**

~~**Art. 155.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade também terá direito a licença de 180 (cento e oitenta) dias.~~

~~**Art. 155** Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.~~

~~**Parágrafo único:** O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade também terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data da guarda judicial ou da adoção definitiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).~~

Art. 155 Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 168, de 02/10/2017).**

Parágrafo único: O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade também terá direito a licença remunerada de 20 (vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da guarda judicial ou da adoção definitiva. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 168, de 02/10/2017).**

~~**Art. 156.** Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.~~

~~**Parágrafo único.** O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade também terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data da guarda judicial ou da adoção definitiva.~~

SEÇÃO X DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



Art. 156 A licença para tratamento de saúde dos profissionais da educação seguirá as regras dispostas na Lei Complementar nº 41, de 24 de fevereiro de 2011, “Estatuto dos Servidores do Município de Formiga”. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).**

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 157. Sem qualquer prejuízo o servidor poderá ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue, devidamente comprovado por atestado ou certidão pelo órgão receptor;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor, devidamente comprovado por atestado ou certidão/protocolo emitido pelo órgão eleitoral;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) ~~casamento;~~

a) casamento civil, podendo o servidor optar pelo gozo dos 8 (oito) dias após o casamento religioso; **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/04/2012).**

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, netos, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

IV - por 02 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de avós.

V – por até 02 (dois) dias, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, devidamente comprovado por atestado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 168, de 02/10/2017).**

Art. 158. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que o servidor/estudante tiver exercício, respeitada a duração da jornada semanal de trabalho do cargo que ocupar.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência para tratamento especial, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

~~**Art. 159.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:~~

~~I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

~~II – em outros casos previstos em leis específicas.~~

Art. 159. O servidor público municipal poderá ser cedido para ter exercício em outros órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e também em organizações da sociedade civil sem fins lucrativos com atuação na área educacional, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em outros casos previstos em leis específicas;

III – Para exercício de atividades que revelem interesse público em organizações da sociedade civil sem fins lucrativos com atuação na área educacional.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 190, de 08/10/2018).

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, sendo mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese do servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem, nos termos das respectivas normas vigentes.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada internamente e em jornal de grande circulação da região em diário oficial do município, após a realização do respectivo convênio ou termo congênere.

CAPÍTULO VII EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 160. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou pelo subsídio previsto para o cargo efetivo;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o referido mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 161. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor que for candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 4º Registrada a candidatura e não havendo prova da mobilização do servidor para a campanha eleitoral, deverá ser instaurada sindicância para verificar a legitimidade e comprometimento do servidor/candidato, conforme previsto neste Estatuto.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 162. É assegurado ao servidor, independentemente do pagamento de taxas, o direito de requerer aos Poderes Públicos, informações e documentos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 163. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decisão e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 164. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 165. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 166. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 167. O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 168. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos em relação, aos atos, de demissão e de cassação de aposentadoria, disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 169. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 170. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 171. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, dentro da repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Parágrafo único. O processo ou documento referido no *caput* não poderá ser retirado da repartição, cabendo a esta fornecer cópia ao interessado, sob pena de não o fazendo, incorrer na hipótese de cerceamento de defesa.

Art. 172. A Administração Pública Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação da parte interessada.

Art. 173. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES



Art. 174. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material de consumo e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - comunicar ao órgão de pessoal, as alterações em seu assentamento funcional.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica correta e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 175. Ao servidor público é proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar subordinado no sentido de induzir à associação profissional ou sindical, ou à partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, nos termos da legislação vigente;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XI - participar de gerência ou de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



XVII - impor a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 176. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários para:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, cujas profissões estejam regulamentadas.

§ 1º A remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções, abrangendo as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 3º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 4º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 177. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 178. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá, apenas, em relação a um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 179. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 180. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 90 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos seus sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 181. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 182. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 183. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, nos termos da legislação vigente.

Art. 184. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 185. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;



IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

~~VI - destituição de função comissionada;~~

VI - destituição de função gratificada. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 04/01/2012).**

Art. 186. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 187. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 175, incisos I *usque* VIII e inciso XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 188. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, sem justificativa plausível, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa calculada em 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento e/ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, nos termos da legislação vigente.

Art. 189. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 190. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;



IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX *usque* XVI do artigo 175.

Art. 191. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 199 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º O Corregedor do município deverá lavrar em, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo, na repartição, observado o disposto no artigo 171 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 3º Apresentada a defesa, o Corregedor do município elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 5º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 6º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 192. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 193. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 194. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 190, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 195. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infração do artigo 190, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do artigo 190, incisos I, IV, VIII, X, XI.

Art. 196. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 197. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 198. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 191, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade se dará:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor, onde resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Art. 199. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo dirigente superior da administração pública indireta, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelo Secretário Municipal da unidade à qual o servidor estiver lotado, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 200. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a ser contado a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no âmbito da Administração Pública Municipal deverá promover a sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado

§ 1º A competência para determinar a abertura de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, através de Portaria, é:

I - do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, considerando-se a administração direta e indireta;

II - do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 2º A instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á pelo Corregedor do Município no âmbito dos respectivos Poderes.

§ 3º Os agentes públicos que, em razão do cargo, tiverem conhecimento de irregularidades no serviço público, devem levá-las ao conhecimento da autoridade superior para adoção das providências cabíveis.

§ 4º Constitui crime de condescendência criminosa, nos termos da legislação penal em vigor, deixar o agente público, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe faltar competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

§ 5º O descumprimento do dever de instaurar Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou de providenciar a instauração do Inquérito Policial quando a infração estiver capitulada como crime, constitui ato de improbidade administrativa apurável e punível em qualquer época.

§ 6º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração por nomeação, designação ou contratação, cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta do Município.

Art. 202. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração e deverão conter os seguintes requisitos:

I - descrição detalhada dos fatos;



II - denúncia devidamente assinada;

III - identificação clara do denunciante, incluindo seu endereço;

IV - identificação do possível autor do fato denunciado.

§ 1º A denúncia, mesmo anônima, será alvo de análise e investigação pelo Corregedor do Município e, confirmando-se, proceder-se-á nos termos desta lei.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 3º Havendo denúncia ou comunicação de irregularidade com simples indícios de responsabilidade, os chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo, no âmbito de suas competências, determinarão a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, para apurar as circunstâncias em que os fatos ocorreram e permitir o indiciamento do eventual responsável e a sua penalização, se for o caso.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 203. A Sindicância é procedimento investigativo, preparatório e preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao Processo Administrativo Disciplinar, sendo imprescindível a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que será instaurada quando, pela prática de infração, não houver indícios de autoria, e da qual se teve conhecimento de forma genérica.

§ 1º Da Sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior, quando as circunstâncias o exigirem e por motivos plenamente justificáveis.

Art. 204. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado, por mandado expedido pelo Corregedor Municipal, para apresentar defesa escrita, pessoalmente ou por via postal através de carta registrada e com AR (aviso de recebimento), no prazo de 10 (dez) dias da juntada do AR aos autos, sendo-lhe assegurado vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias, comuns a ambas as partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da corregedoria que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 205. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Corregedor Municipal, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 206. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no órgão oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.

Art. 207. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor Municipal poderá designar um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo, hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 208. Apreciada a defesa, o Corregedor Municipal elaborará relatório minucioso, resumindo as peças principais dos autos e mencionará as provas utilizadas para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a corregedoria indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 209. Na hipótese de o relatório da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 210. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO III



DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 211. Como medida cautelar e para evitar que o servidor possa influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo, no qual se encontre investido.

Parágrafo único. Sob responsabilidade funcional do Corregedor Municipal, o prazo para conclusão dos trabalhos será, de no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da portaria que determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem e por motivos plenamente justificáveis.

~~**Art. 213.** O processo disciplinar será conduzido por Corregedor Municipal, que atuará como Presidente da Comissão Processante.~~

~~**Parágrafo único.** O Corregedor deverá designar 2 (dois) servidores efetivos para atuarem como membros da Comissão Processante, podendo também indicar um servidor para atuar como Secretário.~~

Art. 213. O processo disciplinar será conduzido por Corregedor Municipal, que atuará como Presidente da Comissão Processante.

§1º O Corregedor deverá designar 2 (dois) servidores efetivos para atuarem como membros da Comissão Processante, podendo também indicar um servidor para atuar como Secretário.

§2º Os membros da Comissão Processante, de que trata o artigo 213, receberão, a título de gratificação, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, reajustada anualmente pelo índice de revisão geral dos agentes públicos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 120, de 13/03/2014)*

Art. 214. O Corregedor Municipal exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado-lhe o sigilo necessário à elucidação dos fatos.

Art. 215. O processo disciplinar obedecerá às seguintes fases:



- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a corregedoria;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 216. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á com a publicação da Portaria, contendo:

- I - nome do Corregedor Municipal responsável;
- II - nomes dos servidores que atuarão na Comissão Processantes;
- III - prazo para conclusão dos trabalhos;
- IV - indicação do alcance dos trabalhos reportando-se ao número do Processo e demais fatos conexos que possam emergir da apuração.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 217. Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 218. Iniciada a fase de instrução e para possibilitar o acompanhamento do Processo Administrativo Disciplinar, o Corregedor notificará o servidor da sua instauração, no qual este figura como acusado, salvo se, neste momento, não houver no processo elementos que justifiquem tal ato.

Art. 219. Na fase instrutória, o Corregedor promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Os documentos do processo disciplinar deverão ter ordem sequencial crescente e serão compostos por portaria, denúncia, notificação do acusado, notificação do denunciante e/ou da vítima, sem prejuízo de outros documentos que auxiliem na formação da opinião do Corregedor Municipal.

Art. 220. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



§ 1º O Corregedor Municipal poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 221. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da corregedoria, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 222. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 223. Concluída a inquirição das testemunhas, o Corregedor Municipal promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 219 e 220.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Corregedor Municipal.

Art. 224. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

SEÇÃO IV DA DECISÃO

Art. 225. Encerrada a fase probatória e apreciada a defesa do servidor, a Comissão elaborará relatório minucioso, resumindo as peças e os fatos principais dos autos, mencionando-se as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 1º Através do relatório a Comissão Processante exprime seu convencimento e conclusão sobre a culpabilidade ou inocência do servidor e sobre sua responsabilidade, fornecendo elementos para um julgamento final coerente.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houverem, assinalando a penalidade que deverá ser imposta ao mesmo.

Art. 226. O relatório tem três pontos básicos:

I - Do Indiciamento: quando a Comissão discorrerá sobre todos os tópicos da denúncia, ou seja, indicando o regime jurídico e a legislação que rege o indiciado, bem como os dispositivos legais que teriam sido infringidos pelo acusado;

II - Da Defesa: quando a Comissão analisará todos os pontos acusatórios, as alegações da defesa, os depoimentos, as provas e tudo mais que constar da instrução do Processo Administrativo Disciplinar, analisando as coerências ou divergências existentes;

III - Da Conclusão: onde a Comissão relatará sua opinião sobre a situação do acusado opinando pela absolvição ou não, sugerindo a pena a ser aplicada, apresentando o embasamento legal.

Art. 227. O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório final conclusivo da Comissão Processante, que será remetido ao Corregedor Municipal, para julgamento.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO

Art. 228. O julgamento do Processo Administrativo Disciplinar terá fundamento nas provas dos autos, que estarão descritas no Relatório da Comissão.

Parágrafo único. Se a falta cometida ensejar, além da punição administrativa, uma ação criminal ou civil, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que seja instaurada a competente ação.

Art. 229. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, o processo será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 199.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 4º Reconhecida, pela corregedoria, a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 230. Caberá ao Corregedor do Município decidir o Processo Administrativo, baseando-se nas provas existentes nos autos, devendo acolher ou não o relatório apresentado pela Comissão Disciplinar de forma motivada.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, o Corregedor Municipal poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 231. Verificada a existência de vício insanável, o Corregedor Municipal declarará a nulidade total ou parcial do Processo Administrativo Disciplinar e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo Processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do Processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada nos termos desta Lei.

Art. 232. Extinta a punibilidade pela prescrição, o Corregedor Municipal determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 233. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 234. O servidor, que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada, vedada qualquer movimentação profissional.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 82, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 235. Será assegurado transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da Comissão Processante e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede de seus trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR



Art. 236. O Processo Administrativo Disciplinar pode ser revisto, no prazo máximo de 02 (dois) anos de sua conclusão, a pedido do indiciado ou por determinação da própria autoridade julgadora, desde que haja fatos novos ou novas circunstâncias que possam inocentar o indiciado ou provocar a inadequação da penalidade aplicada

Art. 237. O pedido de revisão deverá ser feito com base em provas documentais e/ou testemunhais, não sendo admitidas alegações vagas ou provas e/ou testemunhos que já tenham sido apreciados no Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. O requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas arroladas e não excedentes a 05 (cinco).

Art. 238. O pedido de revisão será dirigido ao Chefe do Poder competente que, se autorizar a revisão, designará nova Comissão e encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde correu o Processo Administrativo Disciplinar originário.

Parágrafo único. O Processo de Revisão corre em apenso ao Processo Administrativo Disciplinar originário.

Art. 239. No Processo Revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 240. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 241. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do mesmo poderá requerer a revisão do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 242. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

Art. 243. A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para ouvir testemunhas, produzir e estudar as provas documentais e concluir os trabalhos, que seguirão os mesmos procedimentos da Comissão Processante, até o novo julgamento, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem e por motivos plenamente justificáveis.

Art. 244. O julgamento caberá ao Chefe do Poder competente, que terá 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do Processo Administrativo Disciplinar devidamente encerrado e revisado, podendo no curso de tal período determinar diligências.

Parágrafo único. A realização de diligências não interrompe o prazo para julgamento.

Art. 245. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



Parágrafo único. Na revisão do Processo Administrativo Disciplinar, a penalidade poderá ser mantida, modificada ou tornada sem efeito, não sendo, entretanto, permitido seu agravamento.

Art. 246. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, e/ou Sindicância.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247. O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro e o dia do Professor é o dia 15 de outubro.

Art. 248. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia sem expediente.

Art. 249. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 250. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e aos direitos, dela decorrentes:

I - ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical, na qual esteja filiado, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 251. Consideram-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e na Declaração De Rendimentos perante a Receita Federal.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, nos termos da lei federal vigente.

Art. 252. Os servidores poderão manter associação para fins beneficentes, recreativos, cooperativista e sindicato de classe.

Art. 253. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 254. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 255. O Poder Executivo Municipal expedirá os atos complementares necessários à plena execução da presente Lei.

Art. 256. Lei complementar fixará as diretrizes dos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos para a Educação, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 257. Revogam-se todos os dispositivos da Lei Municipal nº 1.744 de 09 de outubro de 1986, Lei nº 3976 de 10 de agosto de 2007, Lei nº 3995 de 04 de setembro de 2007, Lei nº 4066 de 12 de maio de 2008.

Art. 258. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 24 de fevereiro de 2011.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA
Presidente

REGINALDO HENRIQUE DOS SANTOS
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

ANEXO I

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA ESTÁGIO PROBATÓRIO

TOTAL DE PONTOS/PESO CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	1ª Avaliação 03 meses		2ª Avaliação 12 meses		3ª Avaliação 18 meses		4ª Avaliação 24 meses		5ª Avaliação 30 meses	
	Pontos	Peso	Pontos	Peso	Pontos	Peso	Pontos	Peso	Pontos	Peso
ASSIDUIDADE		x 3		x 3		x 2		x 2		x 2
DISCIPLINA		x 3		x 3		x 2		x 2		x 2
PONTUALIDADE		x 3		x 3		x 2		x 2		x 2
INTERESSE		x 3		x 3		x 2		x 2		x 2
OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E REGULAMENTOS		x 2		x 1		x 2		x 2		x 2
RESPONSABILIDADE		x 3		x 3		x 2		x 2		x 2
ADAPTAÇÃO		x 3		x 1		x 1		x 1		x 1
COOPERAÇÃO E SOLIDARIEDADE				x 1		x 1		x 1		x 1
RESPEITO				x 1		x 1		x 1		x 1
CAPACIDADE DE APRENDIZADO E DE DESENVOLVIMENTO				x 1		x 1		x 1		x 1
PRODUTIVIDADE						x 1		x 1		x 1
ECONOMIA						x 1		x 1		x 1
FLEXIBILIDADE						x 1		x 1		x 1
INICIATIVA						x 1		x 1		x 1
(*) TOTAL DE PONTOS										
(*) Soma dos Pontos multiplicado pelo peso respectivo em cada um dos critérios de avaliação.										



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

**1ª.
AVALIAÇ
ÃO**

Assinatura Avaliador

Assinatura Avaliado (*Ciente*)

Ratificação/Secretário

Data

**2ª.
AVALIAÇ
ÃO**

Assinatura Avaliador

Assinatura Avaliado (*Ciente*)

Ratificação/Secretário

Data

**3ª.
AVALIAÇ
ÃO**

Assinatura Avaliador

Assinatura Avaliado (*Ciente*)

Ratificação/Secretário

Data

**4ª.
AVALIAÇ
ÃO**

Assinatura Avaliador

Assinatura Avaliado (*Ciente*)

Ratificação/Secretário

Data



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

5.
AVALIAÇ
ÃO

Assinatura Avaliador

Assinatura Avaliado (*Ciente*)

Ratificação/Secretário

Data

5 pontos distribuídos: conceito ótimo, referindo-se a superação das expectativas do cargo / **4 pontos distribuídos:** conceito bom, referindo-se a correspondência às expectativas do cargo / **3 pontos distribuídos:** conceito regular, referindo-se ao alcance dos resultados, mas indispensável o desenvolvimento / **2 pontos distribuídos:** conceito insuficiente, referindo-se a não apresentação de desempenho satisfatório no período avaliado, mas com possibilidade de desenvolvimento / **1 ponto distribuído:** conceito péssimo, referindo-se a apresentação de desempenho insatisfatório e com impossibilidade de desenvolvimento.

Câmara Municipal de Formiga, 24 de fevereiro de 2011.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA
Presidente

REGINALDO HENRIQUE DOS SANTOS
2º Secretário